



Piracicaba, 26 de fevereiro de 2016.

Concorrência 003/2016

Processo Licitatório: n.º 2668/2015

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DURANTE VIGÊNCIA CONTRATUAL

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELAS RAZÕES CONTIDAS NO PROCESSO Nº 2668/2015
EMPRESA ELUCID SOLUTIONS S.A**

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis realizamos análise as razões de impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2016 , cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DURANTE VIGÊNCIA CONTRATUAL**, tempestivamente interposto em 25/10/2015 pela empresa Empresa Elucid Solutions S.A.

As alegações da empresa foram juntadas aos autos do Processo licitatório. A referida empresa solicita que o Edital em epígrafe seja reformulado para nele prever os procedimentos da implantação, análise, testes, migração de dados e ao importante treinamento ao usuário do sistema novo implantado pela empresa vencedora ou contratada, onde a mesma tenha como cumprir com os requisitos estabelecidos aos serviços que desempenharão, conforme a princípio com os valores expurgado da planilha de cronograma físico-financeiro, anteriormente estabelecido, não ferindo o princípio da isonomia, justiça e igualdade em disputa.

Preliminarmente, para bem poder responder a este questionamento, é necessário distinguir a aplicação da ciência jurídica e técnica nas licitações. Entretanto, na administração pública, é necessário que todas as regras e técnicas a serem utilizadas, bem como os procedimentos, estejam previamente definidas. Seja nos princípios constitucionais a serem observados, seja na lei regulamentadora (8666/93).



Inicialmente ressalvamos que a elaboração do Termo de referência é prerrogativa profissional da área técnica(TI) do SEMAE, neste caso específico a Unidade Requisitante, através do Gestor José Odivaldo Chitolina Júnior, que juntou a este processo resposta ao questionamento feito pela empresa impugnante, conforme segue :

- Na planilha orçamentária, peça integrante do edital da concorrência em epígrafe, constam as alíneas a, b, c e d, as quais rezam:

“Na proposta deverão ser inclusas todas as despesas com:

- a) Cessões de direitos e licenças de uso, sem exclusividade.**
- b) Transporte de documentos ou equipamentos, cuja entrega ou retirada sejam necessários para a perfeita execução dos serviços.**
- c) Transporte, hospedagem, alimentação dos técnicos, quando necessário suporte “in-loco” e treinamentos.**
- d) Encargos sociais, direitos trabalhistas, seguros e demais obrigações legais.”**

- Ainda, no cronograma físico-financeiro, constam as fases:

- 1 - IMPLANTAÇÃO PARCIAL: 1º, 2º e 3º meses.**
- 2 - IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA: 4º, 5º e 6º meses.**
- 3 - CESSÃO DE USO: 7º ao 24º meses.**

Notem que a remuneração das fases 1 (Implantação parcial) e 2 (Implantação definitiva) são idênticas as da fase 3 (Cessão de uso). Desta forma, os custos estarão diluídos igualmente do 1º ao 24º mês, e, ainda, qualquer que seja o fornecedor (atual ou novo), perceberá a remuneração mensal da mesma forma; na totalidade serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento para as fases de implantação.



É notado que o edital comparativo ao qual o documento se retrata, possui objeto distinto (outrora com fornecimento de materiais e equipamentos e tecnologia específica) e custos relativamente maiores, portanto não é parâmetro para comparação. Também, é necessário frisar que o objeto desta licitação possui particularidades e diferenças em relação ao objeto do contrato vigente, o qual está atualizado com novas funcionalidades e tecnologias requeridas por parte das áreas de negócio do SEMAE; portanto, haverá custos de implantação, suporte e treinamento por qualquer que seja a empresa vencedora da licitação.

É vedado aos agentes públicos “Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes...”. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto. Pelas alegações apresentadas pela Unidade Técnica (em anexo) e pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, acolhemos, mas no mérito decidimos por negar provimento à Impugnação mantendo-se o Edital nos seus devidos termos. Isso posto julgamos a presente impugnação improcedente, pois as alegações da empresa Empresa Elucid Solutions S.A não formaram elementos necessários que viessem a modificar as exigências do ato convocatório. As exigências do Edital permanecem inalteradas. A Resposta desta impugnação será divulgada, ainda hoje, no Mural de Publicações deste SEMAE no site www.semaepiracicaba.sp.gov.br e no Diário Oficial do Município. Portanto mantemos a data de abertura do certame para às 09 h (nove horas) do dia 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2016.

No mais, encaminho ao Presidente do SEMAE para as decisões que julgar necessário.

Maria Alice Silva Santos
Setor de Suprimentos